FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

KEULA APARECIDA PIERANGELI

FONTES DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: uma reflexão sobre a justificativa para a reforma previdenciária

KEULA APARECIDA PIERANGELI

FONTES DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: uma reflexão sobre a justificativa para a reforma previdenciária

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação da Prof. Ma. Esp. Camila Oliveira Reis.

KEULA APARECIDA PIERANGELI

FONTES DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: uma reflexão sobre a justificativa para a reforma previdenciária

| | Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel pela Banca Examinadora composta pelos membros: |
|-----------------|--|
| | |
| Aprovado em / / | |
| Prof. Ma | a. Esp. Camila Oliveira Reis |
| | |
| Prof. | Fabiana Miranda Muniz |
| Prof. Me. Es | sp. Evandro Marcelo dos Santos |

OBS.:

Dedico este trabalho ao M. H. A., pessoa muito especial que esteve ao meu lado, apoiando e incentivando a realização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, aos meus pais que me ensinaram a andar pelo caminho do bem, ao meu filho Wendell, meu irmão Geremias e cunhada Danielle que acompanharam de perto minha trajetória, a minha orientadora, Prof.ª Camila, pelo carinho e esforço, a todos os amigos e professores por terem ajudado na construção deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalhou buscou abordar as fontes de custeio da Seguridade Social com o objetivo de refletir sobre a justificativa para a reforma previdenciária. A princípio, foi necessário fazer uma distinção entre a Seguridade Social e a Previdência Social, já que esta, está inserida naquela, o trabalho trouxe o conceito, o histórico e os princípios que norteiam todo o sistema securitário. A partir do estudo do custeio da Seguridade Social foi possível observar que o sistema possui um orçamento diversificado, obedecendo assim, ao princípio constitucional da diversidade da base de custeio. Então, passa-se a analisar o argumento do déficit da previdência social, no que consiste e porque o governo sustenta essa afirmação e a corrente contrária nega, abordando as justificativas. No desenvolver do trabalho será destacado o porquê a previdência social não pode ser analisada de forma isolada. Superadas essas fases, faz-se um balanço sobre a reforma previdenciária, destacando os pontos mais importantes, ou seja, as mudanças mais relevantes caso seja aprovada a proposta de Emenda à Constituição.

Palavras-chave: Fontes de custeio. Seguridade. Previdência. Déficit. Reforma previdenciária.

ABSTRACT

The present work sought to address the Social Security funding sources in order to reflect on the justification for the social security reform. At first, it was necessary to make a distinction between Social Security and Social Security, since this is part of it, work has brought the concept, history and principles that guide the entire security system. From the study of Social Security funding it was possible to observe that the system has a diversified budget, obeying the constitutional principle of the diversity of the costing base. Then we begin to analyze the argument of the social security deficit, in what it consists, and because the government supports this affirmation and the contrary current denies, addressing the justifications. In the development of the work will be highlighted the why, that social security can not be analyzed in isolation. Once these phases have been completed, a review is made of the pension reform, highlighting the most important points, that is, the most relevant changes, if the proposed amendment to the Constitution is approved.

Keywords: Costing sources. Security. Previdência. Deficit. Social security reform.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil

CEME - Central de Medicamentos

CLT – Consolidação da Leis do Trabalho

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CRFB ou CF – Constituição da República Federativa do Brasil

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CTN – Código Tributário Nacional

DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social

DRU - Desvinculação da Receita da União

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

IAP - Instituto de Aposentadoria e Pensões

IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

LBA - Legião Brasileira de Assistência

LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social

OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

SAT – Seguro Acidente do Trabalho

SIMPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

SUMÁRIO

| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
|---|---------|
| | |
| 2 SEGURIDADE SOCIAL | 13 |
| 2.1 Conceito | 13 |
| 2.1.1 Da Saúde | 14 |
| 2.1.2 Da Assistência Social | 14 |
| 2.1.3 Da Previdência Social | 15 |
| 2.2 Origem da Proteção Social | 15 |
| 2.3 Evolução Histórica | |
| 2.4 Natureza Jurídica da Seguridade Social | 17 |
| 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL | 18 |
| 3.1 Universalidade da cobertura e do atendimento | 18 |
| 3.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações un | banas e |
| rurais | 19 |
| 3.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços | 20 |
| 3.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios | 20 |
| 3.5 Equidade na forma de participação no custeio | 21 |
| 3.6 Diversidade da base de financiamento | |
| 3.7 Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa | 22 |
| 3.8 Princípio da solidariedade | |
| 3.9 Princípios específicos da Previdência Social | 23 |
| 4 PREVIDÊNCIA SOCIAL | 25 |
| 4.1 Histórico Legislativo Previdenciário | |
| 4.2 Segurados e Contribuintes | |
| 4.2.1 Segurados obrigatórios | |
| 4.2.2. Segurados facultativos | |
| 4.2.3. Contribuintes | |
| 5 FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA | CIAL 36 |
| 5.1 Competência | |
| 5.2 Natureza Jurídica | |
| 5.3 Contribuições em Espécie | |
| 5.4 Contribuições dos segurados empregados, empregado doméstico e traba | alhador |
| avulso | |
| 5.5 Contribuições do contribuinte individual e facultativo | |
| 5.6 Contribuição do segurado especial | |
| 5.7 Contribuição da empresa | |
| 5.8 Contribuição do empregador doméstico | |
| 5.9 Contribuição do produtor rural pessoa física, pessoa jurídica, empregado | |
| e as agroindústrias | |
| 5.10 Contribuições sobre a receita de concursos de prognósticos e contribu | |
| associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional | |
| 5.11 Outras fontes de custeio | 50 |

| 6 DÉFICIT OU SUPERÁVIT PREVIDENCIÁRIO | |
|--|----|
| 6.1 A proposta da reforma previdenciária | 53 |
| 6.1 A proposta da reforma previdenciária | |
| 7 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO -PEC Nº 287/2016 | 57 |
| 8 CONCLUSÃO | 59 |
| REFERÊNCIAS | 61 |

1 INTRODUÇÃO

A Seguridade Social é um sistema de proteção social composto por três pilares de sustentação que visam garantir direitos relativos à saúde, previdência social e assistência social, compreendendo um conjunto de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade.

A Previdência Social agrega um conjunto de normas heterogêneas com a finalidade de propiciar meios à manutenção do segurado e seus dependentes amparando-os contra os riscos sociais, isto é, contra os eventos de incapacidade, morte, idade avançada, maternidade, desemprego involuntário, e outros como pensões e aposentadorias.

A Previdência Social é parte integrante da Seguridade Social, é indivisível e por essa razão não deve ser analisada de forma isolada.

No decorrer da história da Previdência Social, nota-se que ela sempre foi alvo de ataques e críticas por parte do Governo, geralmente com o pretexto de conter gastos afim de garantir a previdência das gerações futuras.

Quando se trata de fonte de custeio da Seguridade Social, a Constituição Federal de 1988 prevê diversas fontes que visam preservar a autonomia financeira de todo o sistema de proteção social.

Portanto, o objetivo do presente trabalho é indicar as fontes de custeio da Seguridade Social apresentando normas relacionadas ao seu financiamento cuja responsabilidade é do Poder Público e de toda sociedade.

Serão abordados a evolução histórica, os conceitos e as fontes de custeio que envolve a Seguridade Social e Previdência Social, bem como as necessidades que justificam seu financiamento.

No entanto, o Governo afirma a necessidade de uma Reforma Previdenciária sob a justificativa de haver um déficit na Previdência Social e, com isso, reduzir direitos da população. O problema é fundado na discussão existente, em que, de um lado há o argumento de um déficit na Previdência Social e, de outro, a negação. Para haver um rombo essa análise é feita de forma isolada o que é equivocado pois o sistema da Seguridade Social deve ser observado como um todo.

Assim, pretende-se esclarecer o suposto déficit previdenciário e descobrir o que há por trás do argumento do Governo em dizer que a Previdência Social é deficitária, e verificar se realmente esse argumento é verdadeiro.

No tocante a Reforma Previdenciária pretende-se apontar os pontos mais relevantes que norteiam o tema, além de apresentar algumas mudanças propostas pela Emenda à Constituição

(PEC nº 287/2016) como a aposentadoria por idade, especial e outros pontos importantes que refletem seu real objetivo. Caso aprovada, a proposta terá grande impacto nas classes menos favorecidas além da desmotivação no investimento em razão da descredibilidade social do sistema público previdenciário.

Por fim, a finalidade deste trabalho é contribuir com o debate jurídico que afeta a população brasileira de modo geral, visto que todos fazem parte do sistema da Seguridade Social, seja como beneficiário ou como contribuinte.

2 SEGURIDADE SOCIAL

2.1 Conceito

O artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz a definição de Seguridade Social como "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social" que tem como fundamento a solidariedade. (BRASIL, 1988).

Segundo Marisa Ferreira dos Santos (2016), trata-se de normas de proteção social que visam fornecer meios necessários para a sobrevivência com dignidade que se efetivam quando o indivíduo é acometido de doença, invalidez, desemprego ou outra causa que dificulte seu sustento ou de sua família. Assim se expressa:

É com a proteção dada por uns dos institutos componentes da seguridade social que se garantem os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade, à efetivação do bem-estar, à redução das desigualdades, que conduzem à justiça social. É instrumento de bem-estar e de justiça social, e redutor das desigualdades sociais, que se manifestam quando, por alguma razão, faltam ingressos financeiros no orçamento do indivíduo e de sua família. (SANTOS, Marisa, 2016, p. 43).

Para Fabio Zambitte Ibrahim (2016) a seguridade social é conceituada como uma rede protetiva formada pelo Estado e por particulares em que todos contribuem inclusive os beneficiários dos direitos cujo objetivo é estabelecer ações para o sustento dos necessitados, trabalhadores em geral e seus dependentes providenciando a manutenção de padrões mínimos de vida digna.

Convém ponderar que a intervenção estatal na composição da seguridade social é obrigatória pois visa atender toda e qualquer demanda relacionado ao bem-estar da pessoa humana. Neste sentido leciona Fabio Zambitte Ibrahim:

O bem-estar social, materializado pela legislação social, traz a ideia de cooperação, ação concretado ideal de solidariedade, superando-se o individualismo clássico do trabalho liberal. De acordo com o art. 3º da Constituição, o bem-estar pode ser também definido como a erradicação da pobreza e desigualdades, mediante a cooperação entre os indivíduos. (IBRAHIM, 2016, p. 6).

Assim, a Constituição propõe que todos estejam protegidos dentro da seguridade social. Na opinião de Marisa Ferreira dos Santos (2016), essa proteção se fixa em razão do custeio e da necessidade.

Portanto, a Seguridade Social é o gênero composta por três pilares que compreende a saúde, a assistência social e previdência social, analisados a seguir.

2.1.1 Da Saúde

A saúde é um dos direitos fundamentais previstos nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal de 1988 que assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Segundo Fabio Camacho Dell'Amore Torres (2012), a saúde é um segmento autônomo visto que sua finalidade é a mais ampla de todos os ramos protetivos por não possuir restrição de beneficiários e o seu acesso também não exigir contribuição.

Certamente que, o direito à saúde independe de contribuição e de filiação obrigatória, ou seja, qualquer pessoa tem o direito de obter atendimento na rede pública de saúde, pois tratase de um direito subjetivo de todos conforme instrui Marisa Ferreira dos Santos (2016). Observa-se que o artigo 196 da Carta Magna visa atender ao princípio da universalidade de cobertura e de atendimento¹.

Assim, não importa a condição econômica do beneficiário uma vez que o Estado não pode negar atendimento a uma pessoa sob o argumento de que esta possui meios de prover sua própria saúde.

2.1.2 Da Assistência Social

O artigo 203 da Constituição Federal (1988) prescreve que "a assistência social será prestada aos que dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social". Nesse viés, ensina Fabio Camacho Dell'Amore Torres que "a assistência social é o segmento autônomo da seguridade social que trata dos hipossuficientes, ou seja, daqueles que não possuem condições de prover sua própria manutenção". (TORRES, 2012).

A assistência social é regida pela Lei 8.742/1993 que traz a seguinte definição:

¹Marisa Ferreira dos Santos esclarece da seguinte forma: "Da cobertura, porque se dirige a todas as etapas: promoção, proteção e recuperação. Do atendimento, porque garante a todos o direito e o acesso igualitário às ações e serviços de saúde". (SANTOS, Marisa, 2016, p.116).

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, 1993).

Observa-se no contexto da legislação supracitada, que a assistência social é devida ao cidadão hipossuficiente, ou seja, aquele desprovido de recursos financeiros e incapaz de manter sua própria subsistência.

Dentre os objetivos da assistência social, previsto no artigo 2º da Lei 8.742/1993, destaca-se "a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família", portando, o cidadão que preencher os requisitos da Lei fará jus ao benefício assistencial, conhecido como Benefício de Prestação Continuada.

2.1.3 Da Previdência Social

A previdência social é um segmento autônomo da seguridade social visto que sua preocupação é exclusivamente com os trabalhadores e seus dependentes.

Como prevê o artigo 201 da Constituição Federal, a previdência social é um sistema "organizado sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial". (BRASIL, 1988).

A previdência social será melhor esclarecida em tópico específico.

2.2 Origem da Proteção Social

A proteção social surge a partir do momento em que homem começa a se preocupar com os contingentes da vida, isso acontece desde tempos passados, dessa forma o homem vem se adaptando no sentido de reduzir os efeitos das adversidades da vida como fome, doença e a velhice. (IBRAHIM, 2016, p.01).

Pode-se dizer que a proteção social nasceu no contexto familiar pois, segundo Marisa Ferreira dos Santos "o homem sempre se preocupou em garantir seu sustento e o de sua família em situações de carência econômica, enfermidades, diminuição da capacidade de trabalho, redução ou perda de renda". (SANTOS, Marisa, 2016, p. 36).

Nesse sentido afirma Fabio Zambitte Ibrahim:

A concepção de família já foi muito mais forte do que nos dias de hoje e, no passado, as pessoas comumente viviam em largos aglomerados familiares. O cuidado com os mais idosos e incapacitados era incumbência dos mais jovens e aptos para o trabalho. Contudo, nem todas as pessoas eram dotadas de tal proteção familiar e mesmo quando esta existia era frequentemente precária. Daí a necessidade de auxilio externo, com natureza iminentemente voluntária de terceiros, muito incentivada pela Igreja, ainda que tardiamente. (IBRAHIM, 2016, p. 01).

Por fim, o Estado passou a intervir a partir da edição da famosa Lei dos Pobres, pois, até então, a ajuda aos pobres e necessitados era a cargo da Igreja baseado na caridade com o próximo.

2.3 Evolução histórica

A Lei de Amparo aos Pobres editada em 1601 na Inglaterra instituía a contribuição obrigatória para fins sociais, em que o Estado passou a assumir o papel de guardião e protetor dos necessitados. De acordo com Marisa Ferreira dos Santos "a preocupação com o bem-estar de seus membros levou algumas categorias profissionais a constituírem caixas de auxílio, com caráter mutualista, que davam direito a prestações em caso de doença ou morte". (SANTOS, Marisa, 2016, p. 37).

No final do século XIX surge novos tipos de seguro como ensina Sérgio Pinto Martins:

Bismarck, na Alemanha, instituiu o seguro social. O seguro-doença era custeado por contribuições dos empregados, empregadores e do Estado. O seguro contra acidentes do trabalho foi criado em 1884, sendo custeado pelos empresários. Em 1889, foi instituído o seguro invalidez e velhice, custeado pelos trabalhadores, pelos empregadores e pelo Estado. Era obrigatório a filiação às sociedades seguradoras ou entidades de socorros mútuos por parte de todos os trabalhadores que recebessem até 2.000 mancos anuais. (MARTINS, 2009, p. 03).

Diante das mutações da sociedade, começam a surgir os primeiros grupos de mútuo, sem a intervenção do Estado que, segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2016), consiste na reunião de pessoas com interesse em comum visando à cotização de valor certo para resguardar algum caso infortúnio.

Assim, percebe-se que o Estado começa a se responsabilizar pela assistência dos desprovidos de renda e passa a editar normas que visam garantir a assistência social de forma coletiva e compulsória.

2.4 Natureza Jurídica da Seguridade Social

A natureza jurídica da seguridade social decorre da Lei, portanto, é a Lei que determina os direitos e obrigações. Sergio Pinto Martins ensina que:

A natureza jurídica não é contratual, como se fosse decorrente do contrato de trabalho, mas legal, proveniente da previsão da lei, que indica o custeio e os benefícios pertinentes ao sistema.

A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntates*). Não se pode dizer que teria uma natureza tripartite, pois tripartite seria o sistema de custeio da Seguridade Social, abrangendo a participação do ente público (União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios), dos trabalhadores e dos empregadores, incluindo a receita de concursos de prognósticos. (MARTINS, 2009, p.11).

Dessa forma, a natureza jurídica é determinada pela lei com caráter publicístico que envolve o contribuinte, o beneficiário e o Estado que administra o sistema arrecadando as contribuições, pagando os benefícios e prestando serviços.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

A organização da Seguridade Social está norteada no parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual compete ao poder público organizá-la obedecendo seus objetivos ou, para alguns doutrinadores, também denominados de princípios ou diretrizes, que estão previstos nos incisos do referido artigo que passa a expor:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988).

Segundo ensina Marisa Ferreira dos Santos, "tais objetivos se revelam como autênticos princípios setoriais, isto é, aplicáveis apenas à seguridade social: caracterizam-se pela generalidade e veiculam os valores que devem ser protegidos". (SANTOS, Marisa, 2016, p.46).

3.1 Universalidade da cobertura e do atendimento

Significa dizer que todas as pessoas têm direito ao mínimo indispensável à sobrevivência com dignidade e devem estar amparadas pelo sistema.

A universalidade da cobertura tem como objetivo compreender todos os fatos e situações que geram as necessidades básicas das pessoas, já a universalidade do atendimento consiste na abrangência de todas as pessoas indistintamente, ou seja, o amparo a todos, mesmo que não tenham capacidade econômica.

Assim orienta Filipe de Filippo:

O princípio da universalidade da cobertura do atendimento consiste em promover indistintamente o acesso ao maior número possível de benefícios, na tentativa de proteger a população de todos os riscos sociais previsíveis e possíveis. As ações devem contemplar necessidades individuais e coletivas, bem como ações reparadoras e preventivas. Quanto ao direito à Saúde, o texto constitucional expressamente o

declara universal quando insere no caput do artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. (FILIPPO, 2007).

Denilson Victor Machado Teixeira propõe em sua obra uma melhor compreensão quanto ao princípio da universalidade do atendimento:

Em se tratando de universalidade do atendimento, na área da saúde, o acesso é universal, haja vista que todas as pessoas têm acesso aos programas e serviços de saúde; na área de previdência social, via de regra, tão-somente as pessoas que contribuem (e seus dependentes) para o Sistema Previdenciário fazem jus aos benefícios e serviços; na área da assistência social, destina-se a quem dela necessitar (parcela carente da população que se encontra em estado de necessidade). (TEIXEIRA, 2009, p.61).

Desta forma, conclui-se que a universalidade atinge todos os residentes no território nacional, sejam nacionais ou estrangeiros, isto é, todos farão jus às prestações do sistema.

3.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Este princípio tem como objetivo principal equiparar os direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais, reconhecendo uma injustiça histórica, pois os trabalhadores rurais eram discriminados. Obviamente, ficam proibidas quaisquer tipos de discriminação entre os trabalhadores urbanos e rurais, assim a Constituição Federal busca unificar essas populações, conforme leciona Marisa Ferreira dos Santos (2016).

Para Sergio Pinto Martins,

A uniformidade vai dizer respeito aos aspectos objetivos, às contingências que irão ser cobertas. A equivalência vais tomar por base o aspecto pecuniário ou do atendimento das prestações, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes, na medida do possível, dependendo do tempo de serviço, coeficiente de cálculo etc. (MARTINS, 2009, p.15).

Do ponto de vista da autora Marisa Ferreira dos Santos, "a uniformidade significa que o plano de proteção social será o mesmo para trabalhadores urbanos e rurais. Pela equivalência, o valor das prestações pagas a urbanos e rurais deve ser proporcionalmente igual". (SANTOS, Marisa, 2016, p. 47).

Apesar desse princípio determinar um tratamento isonômico, permite certas distinções desde que não sejam discriminatórias. Afinal isonomia também é tratar de forma desigual àqueles que não se encontrem em situação equivalente.

3.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Este princípio tem por finalidade selecionar a distribuição de benefícios sociais ao maior número de necessitados já que nem todos terão direito a todos os benefícios. Assim, o legislador quis priorizar as maiores necessidades identificando as carências sociais e estabelecendo critérios objetivos para contemplar as camadas sociais mais necessitadas, conforme ensina Filipe de Filippo (2007).

Para Marisa Ferreira dos Santos (2016) a aplicação deste princípio ocorre no momento da elaboração da lei uma vez que este se desdobra em duas fases: seleção de contingências e distribuição de proteção social.

Já do ponto de vista de Sérgio Pinto Martins, esta seleção será de acordo com as possibilidades do Sistema da Seguridade Social, assim nem todas as pessoas farão jus ao benefício, "o sistema objetiva distribuir renda, principalmente para as pessoas de baixa renda tendo, portanto, caráter social". (MARTINS, 2009, p.15).

Em outras palavras, estes princípios permitem a escolha pelo legislador das prestações mais necessárias e dos seus destinatários, ou seja, os riscos sociais que merecem proteção são selecionados e depois distribuídos conforme a necessidade de cada qual.

3.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios

O objetivo deste princípio é preservar o valor de compra dos benefícios concedidos pela seguridade social, assim, o valor inicial do benefício não pode ser reduzido.

Na visão de Filipe de Filippo (2007), a preocupação do legislador, ao inserir este princípio no texto constitucional, foi evitar que eventuais reajustes dos benefícios dependessem de vontade política do governo federal.

Denilson Victor Machado Teixeira cita em sua obra o ensinamento dos autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari quanto ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, veja:

Princípio idêntico ao da intangibilidade do salário dos empregados e dos vencimentos dos servidores, significa que o benefício legalmente concedido – pela Previdência Social ou pela Assistência Social – não pode ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto – salvo os determinados por lei ou ordem judicial -, nem de arresto, sequestro ou penhora. Dentro da mesma ideia, o art. 201, §2°, estabelece o reajustamento periódico dos benefícios, para preserva-lhes, em caráter permanente, seu valor real. (CASTRO; LAZZARI apud TEIXEIRA, 2009, p.62).

Assim, tais benefícios não podem ser reduzidos, devendo ter seu valor real preservado nos termos da Carta Magna, reajustado periodicamente por meio de Lei.

3.5 Equidade na forma de participação no custeio

Este princípio prevê que cada um contribuirá para a seguridade social na proporção de sua capacidade contributiva, percebe-se que este princípio está diretamente relacionado à matéria tributária.

Marisa Ferreira dos Santos exterioriza sobre o princípio da equidade da seguinte forma:

A nosso ver, a equidade na forma de participação no custeio não corresponde, exatamente, ao princípio da capacidade contributiva.

O conceito de "equidade" está ligado à ideia de "justiça", mas não à justiça em relação às possibilidades de contribuir, e sim à capacidade de gerar contingências que terão cobertura pela seguridade social. Então, a equidade na participação no custeio deve considerar, em primeiro lugar, a atividade exercida pelo sujeito passivo e, em segundo lugar, sua capacidade econômico-financeira. Quanto maior a probabilidade de a atividade exercida gerar contingências com cobertura, maior deverá ser a contribuição. (SANTOS, Marisa, 2016, p.49).

Na visão do autor Sergio Pinto Martins "o princípio da equidade na forma de participação do custeio é um desdobramento do princípio da igualdade. As pessoas que estiverem em situação igual deverão contribuir da mesma forma". (MARTINS, 2009, p.16).

Portanto, o princípio da equidade na forma de participação no custeio busca uma justa participação da sociedade no financiamento da seguridade social.

3.6 Diversidade da base de financiamento

A seguridade social será financiada por toda sociedade como dispõe o artigo 195 da Carta Magna. Desta forma, a diversidade da base de financiamento refere-se a origem dos recursos necessários a manutenção do sistema securitário brasileiro.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (BRASIL, 1988).

Nota-se que o financiamento da seguridade social deve buscar várias fontes de custeio, vedada a aquisição de recursos através de fonte única, sob pena de esgotá-la. Por fim, a diversidade é subjetiva, vários sujeitos financiam o sistema de seguridade social e a base do seu financiamento deve ser a mais variada possível para não comprometer a arrecadação de contribuições segundo entendimento de Filipe de Filippo (2007).

3.7 Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa

Esse princípio estabelece que a administração da seguridade social deve ter caráter democrático, buscando com isso a participação efetiva da sociedade no gerenciamento do sistema. Segundo Filipe de Filippo

Este princípio não é inovação do texto constitucional, uma vez que historicamente sempre houve a participação da comunidade nos Conselhos da previdência social, assistência social e saúde.

Desta forma, o legislador tentou democratizar a gestão da seguridade social, uma vez que contempla a participação de todos os segmentos representativos da sociedade na administração dos recursos, inclusive os aposentados. (FILIPPO, 2007).

Ainda neste viés, ensinam os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari citado por Denilson Victor Machado Teixeira:

A gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações nas três vertentes da Seguridade Social, em todas as esferas de poder, deve ser realizada mediante discussão com a sociedade. Para isso, foram criados órgãos colegiados de deliberação: o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, criado pelo art. 3º da Lei nº 8.213/91, que discute a gestão da Previdência Social; o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, criado pelo art. 17 da Lei nº 8.742/93, que delibera sobre a política e ações nesta área; e o Conselho Nacional de Saúde – CNS, criado pela Lei nº 8.080/90, que discute a política de saúde. Todos estes conselhos têm composição paritária e são integrados por representantes do Governo, dos trabalhadores, dos empregadores e dos aposentados. (CASTRO; LAZZARI apud TEIXEIRA, 2009, p.63).

Portanto, além do poder público, cabe à sociedade civil participar da administração da Seguridade Social através de representantes indicados pelos empregadores, pelos trabalhadores e pelos aposentados configurando uma gestão quadripartite.

3.8 Princípio da solidariedade

Segundo alguns autores o princípio da solidariedade é essencial à seguridade social, pois os ativos devem contribuir para sustentar os inativos.

Para Denilson Victor Machado Teixeira este princípio "retrata a situação das pessoas mais abastadas em relação aos mais empobrecidos, de tal modo que os mais capazes financeiramente contribuem com parcela maior, em favor daqueles menos capazes". (TEIXEIRA, 2009, p.58).

No ensinamento de Sergio Pinto Martins "quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado" (MARTINS, 2009, p.14).

A solidariedade não tem previsão expressa na Constituição Federal, porém está implícito no artigo 3°, inciso I, quando estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ou seja, "construir uma sociedade livre, justa e solidária". (BRASIL, 1988).

3.9 Princípios específicos da Previdência Social

Os princípios específicos da previdência social estão disciplinados no artigo 2º da Lei 8.213/91 e no artigo 3º da Lei 8.212/91 que assim dispõe:

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados. (BRASIL, 1991a).

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional. (BRASIL, 1991b).

Observa-se algumas peculiaridades que são inerentes a previdência social como, por exemplo, a universalidade de participação nos planos previdenciários que serão mediante contribuição; o valor da renda mensal dos benefícios que substituem o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado nunca inferior ao salário mínimo; para cálculo dos benefícios serão considerados os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente como explica Sergio Pinto Martins (2009).

O mesmo autor destaca ainda que a previdência privada complementar será "organizado de forma autônoma com relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantem o benefício contratado". (MARTINS, 2009, p. 79).

Além disso, a previdência privada deverá ser regulada por meio de Lei Complementar que assegure aos beneficiários pleno acesso as informações relativas a gestão dos respectivos planos.

4 PREVIDÊNCIA SOCIAL

Previdência vem do latim pre videre, que significa ver com antecipação os riscos sociais e procurar compô-los, segundo Sergio Pinto Martins. Este, ensina que:

A Previdência Social é um conjunto de princípios, de normas e de instituições destinadas a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e de sua família, quando ocorrer certas contingências previstas em leis. (MARTINS, 2009, p.77).

Para Luciano Fazio "a previdência social constitui a resposta da sociedade à impossibilidade de o trabalhador auferir rendimentos por meio de atividades laborais". (FAZIO, 2016, p. 9).

Fábio Zambitte Ibrahim (2016) ensina que a previdência é definida como seguro sui generis, pois é de filiação compulsória, coletiva, contributiva e organizada pelo Estado visando amparar seus benificiários contra os riscos sociais. Diz ainda:

A previdência social é técnica protetiva mais evoluída que os antigos seguros sociais, devido a maior abrangência de proteção e flexibilização da correspectividade individual entre contribuição e benefício. A solidariedade é mais forte nos sistemas atuais. A seguridade social, como última etapa ainda a ser plenamente alcançada, abrangendo a previdência social, busca a proteção máxima, a ser implementada de acordo com as possibilidades orçamentárias. (IBRAHIM, 2016, p. 27).

Segundo o entendimento de Marisa Ferreira dos Santos, a Carta Magna prevê sistema previdenciário dotado de dois regimes, o público e o privado. O regime público tem-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o regime previdenciário próprio dos servidores públicos civis e o regime previdenciário próprio dos militares. Estes de caráter contributivo e filiação obrigatória, isto é, independe da vontade do segurado. Já o regime privado é a Previdência Complementar prevista no artigo 202 da Constituição Federal, de caráter facultativo, no qual se ingressa por manifestação expressa da vontade do interessado. (SANTOS, Marisa, 2016, p. 168).

Fábio Zambitte Ibrahim acrescenta que "a previdência brasileira comporta dois regimes básicos, que são o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos", já o Regime Complementar estaria em paralelo aos regimes básicos. (IBRAHIM, 2016, p. 27).

4.1 Histórico Legislativo Previdenciário

Vale destacar, primeiramente, que a proteção social no Brasil seguiu a mesma lógica do plano internacional sendo, a origem privada e voluntária, a formação dos primeiros planos de mutualistas e em seguida a intervenção estatal conforme afirma Fábio Zambitte Ibrahim (2016).

Em 1835 surge o primeiro montepio², o Montepio Geral dos Servidores do Estado (MONGERAL), "que funcionou através de mutualismo, ou seja, um grupo de pessoas associouse e contribuiu, a fim de que fosse formado um fundo para a cobertura de determinados infortúnios". (EDUARDO, 2012, p. 5).

Luciano Fazio expõe a seguinte ordem cronológica da legislação, veja:

1888 – o Decreto nº 9.912-A regula o direito à aposentadoria dos empregados dos Correios. Fixava em 30 anos de efetivo serviço e idade mínima de 60 anos como requisitos para aposentadoria. A Lei nº 3.397 cria a Caixa de Socorros em cada uma das Estradas de Ferro do Império.

1889 – o Decreto nº 10.269 criou o Fundo de Pensões dos Pessoal das Oficinas de Imprensa Nacional.

1890 – o Decreto nº 221 institui a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, benefício depois ampliado a todos os ferroviários do Estado (Decreto nº 565). O Decreto nº 942-A cria o Montepio Obrigatório dos Empregados do Ministério da Fazenda.

1892 - a Lei nº 217 institui a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro.

1911 – o Decreto nº 9.284 cria a Caixa de Pensões e dos Operários da Casa da Moeda. 1912 – o Decreto nº 9.517 cria uma Caixa de Pensões e Empréstimos para o pessoal das Capatazia da Alfândega do Rio de Janeiro.

1919 – a Lei nº 3.724 trona compulsório o seguro contra acidentes do trabalho em certas atividades.

1923 – o Decreto nº 4.682, conhecido como Lei Elói Chaves, cria uma Caixa de Aposentadoria e Pensões (CAP) para os empregados de cada empresa ferroviária. (FAZIO, 2016, p.44).

Foi com a criação da famosa Lei Elói Chaves, o Decreto nº4.682/1923, que se implantou a previdência social no Brasil. Segundo Fábio Zambitte Ibrahim, "as caixas não beneficiavam todos que trabalhavam nas estradas de ferro, mas apenas os empregados, aqueles que prestavam seus serviços, mediante ordenamento mensal". (IBRAHIM, 2016, p.54).

Para Ítalo Romano Eduardo "a Lei Elói Chaves é considerada o marco inicial da Previdência Social no Brasil, pois, a partir dela, surgiram dezenas e dezenas de caixas de aposentadoria e pensões, sempre por empresa". (EDUARDO, 2012, p. 6).

² Montepios são instituições em que, mediante o pagamento de cotas, cada membro adquire o direito de, por morte, deixar pensão pagável a alguém de sua escolha. (EDUARDO, 2012, p.5).

Em 1933 é criado o Instituto de Aposentadoria e Pensões (IAP) dos marítimos, entidades de proteção social que reuniam categorias profissionais, iniciando uma época de mudanças radicais no sistema previdenciário.

A partir de então, surgiram vários institutos como, por exemplo, o IAP dos Comerciários, o IAP dos Bancários, o IAP dos industriários dentre outros. Segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2016) foram instituídos vários institutos e com o tempo alguns foram extintos ou fundidos a outros.

Em 1960, com o advento do Lei nº 3.807, chamada de Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), esta unificou toda legislação securitária que, segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2016), foi um passo premeditado, pois o serviço seria facilitado com todos submetidos ao mesmo regime jurídico.

Todavia, vale destacar que a partir de 1966 houve a unificação administrativa que fundiu todos os institutos de aposentadoria e pensões originando o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) através do Decreto nº 72 como ensina Ítalo Romano Eduardo (2012).

O Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SIMPAS) criado em 1970 tinha o objetivo de reestruturar a Previdência Social como forma de rever a concessão e manutenção dos benefícios e serviços, além de reorganizar a gestão administrativa, financeira e patrimonial conforme expressa o autor Ítalo Romano Eduardo.

Fábio Zambitte Ibrahim explica que o SIMPAS agregava as seguintes entidades:

I – Instituto Nacional de Previdência Social – INPS;

II – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INPS;

III - Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA;

IV – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM;

V – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV;

VI – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS;

VII – Central de Medicamentos – CEME. (IBRAHIM, 2016, p. 60).

A Lei 8.029/1990 criou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal resultante da fusão do INPS como o IAPAS. Segundo Fábio Zambitte Ibrahim "foram unificadas as duas autarquias previdenciárias, reunindo custeio e benefício em uma única entidade". (IBRAHIM, 2016, p.61).

Para Ítalo Romano Eduardo o INSS contava com as seguintes atribuições:

Promover a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento da Previdência Social, na forma da legislação em vigor;

Promover o reconhecimento, pela Previdência Social, de direito ao recebimento de benefícios por ela administrados, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e aplicação do controle social. (EDUARDO, 2012, p. 8).

Segundo o mesmo autor, os órgãos que compunham a estrutura do SIMPAS foram pouco a pouco sendo extintos: "o INAMPS, em 1993, a LBA e FUNABEM, em 1995 e a CEME em 1997". (EDUARDO, 2012, p. 9).

Em 1991 passam a vigorar os diplomas básicos da seguridade social, ou seja, a Lei 8.212 que dispõe sobre o Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social e também a Lei 8.213 que dispõe sobre o Plano de Benefícios Da Previdência Social revogando totalmente a LOPS.

Fábio Zambitte Ibrahim (2016) afirma que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 a LOPS continuou sendo aplicada pois não foi totalmente recepcionada pela Carta Magna, portanto, não havia dispositivo legal que tratava do assunto até a publicação das Leis supracitadas. Atesta ainda, que a alteração das leis básicas da previdência tem dificultado o trabalho dos profissionais da área, lembrando que o Congresso Nacional está na iminência de aprovar a reforma previdenciária.

4.2 Segurados e Contribuintes

Segurados são pessoas físicas que, segundo ensina Sergio Pinto Martins (2009), exercem ou não atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Portanto, segurado só pode ser pessoa física que é justamente o trabalhador, já o contribuinte poderá ser pessoa física ou jurídica.

Os segurados estão vinculados à previdência social e podem ser obrigatórios ou facultativos, o primeiro decorre por determinação legal e não há possibilidade de exclusão voluntária, o segundo provém da livre opção da pessoa, segundo o autor Ítalo Romano Eduardo (2012).

São segurados obrigatórios: o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial.

4.2.1 Segurados obrigatórios

Os segurados obrigatórios estão definidos explicitamente no artigo 12 da Lei 8.212/91 e no artigo 11 da Lei 8.213/91, e estão sujeitos à filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

O conceito de empregado está previsto no artigo 3º da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT) que diz: "considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário". (BRASIL, 1943).

O autor Ítalo Romano Eduardo (2012) enfatiza os pressupostos que define empregado, que são a pessoalidade, a não eventualidade, a subordinação e a onerosidade, segundo ele:

A pessoalidade significa que o trabalho só pode ser realizado pelo próprio empregado, não podendo ser substituído por outro, a não ser em casos excepcionais com a concordância do empregador.

A prestação de serviço de natureza não eventual refere-se à atividade normal do contratante e não se confunde com a frequência, jornada ou horário em que a tarefa por parte do contratado é executada.

A subordinação é jurídica; não é econômica, nem técnica. Entretanto, é comum que estas também estejam que melhor lhe convier os serviços contratados.

A remuneração é outro pressuposto, pois não se considera empregado aquele que presta serviço de forma gratuita. (EDUARDO, 2012, p. 35/36).

Convém destacar o rol dos segurados obrigatórios na condição de empregados que estão descritos no artigo 11, inciso I, alíneas "a" ao "j" da Lei 8.213/91 elencados a seguir:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;
- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. (BRASIL, 1991a).

Empregado doméstico é "aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos" definido pelo artigo 11, inciso II da Lei 8.213/91.

Destaca-se que o empregado doméstico atualmente é regido pela Lei Complementar 150/2015, em seu artigo 1º traz a definição de empregado doméstico como "aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana". (BRASIL, 2015).

Veja o que ensina Marisa Ferreira dos Santos quanto ao empregado doméstico:

O correto enquadramento previdenciário impõe a presença de todos os elementos do conceito: a relação jurídica trabalhista tem como empregador uma pessoa física, que dá emprego ao segurado no âmbito de sua residência, para prestar-lhe e à sua família serviços de natureza contínua.

O conceito legal indica que os empregados domésticos podem exercer diversas atividades vinculadas à rotina doméstica de seu empregador: governantas, copeiros, mordomos, cozinheiros, jardineiros, os motoristas particulares dos membros da família, o caseiro do sítio etc. (SANTOS, Marisa, 2016, p. 184)

Vale destacar o conceito de ambiente familiar, pois este não se restringe ao ambiente interno da casa, mas ao jardim ou até mesmo atividades externas, desde de que direcionada ao bem-estar familiar e sem a finalidade lucrativa como ensina Fábio Zambitte Ibrahim (2016).

Contribuinte individual "é a pessoa física que recolhe individualmente, por conta própria, suas contribuições". (EDUARDO, 2012, p.46).

O artigo 11 da Lei 8.213/91, precisamente em seu inciso V, apontas as pessoas seguintes pessoas físicas que se enquadram como contribuinte individual, veja:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...]

V - como contribuinte individual:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 90 e 10 deste artigo;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- d) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. (BRASIL, 1991a).

Para Marisa Ferreira dos Santos:

Essa classe de segurados não tem vínculo de natureza trabalhista, como empregados, com outras pessoas físicas ou jurídicas.

É o que no senso comum se denomina de "trabalhador autônomo", "por conta própria", de forma que a denominação da antiga legislação era mais esclarecedora. (SANTOS, Marisa, 2016, p. 186).

Sergio Pinto Martins argumenta de forma mais sucinta, veja:

A legislação previdenciária não faz exatamente a divisão das pessoas que considera como contribuintes individuais, apenas enumera essas pessoas. Para fins didáticos e de classificação, seria possível dizer que são contribuintes individuais o empresário, o autônomo, o eventual e o equiparado a autônomo. (MARTINS, 2009, p. 23).

Portanto, o contribuinte individual são trabalhadores distintos entre si visto que é uma classe bastante genérica e ampla que não se enquadra nas demais categorias de empregados obrigatórios na opinião de Fabio Zambitte Ibrahim (2016).

Trabalhador avulso é definido pela Lei 8.212/91, em seu artigo 12, inciso VI como: "quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no regulamento". (BRASIL, 1991b).

Destaca-se, que o trabalhador avulso é melhor definido pelo Decreto nº 3.048/1999 que regulamenta a Previdência Social, assim dispõe:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: [...]

VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados: a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;

- b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
- c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
- d) o amarrador de embarcação;

- e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;
- f) o trabalhador na indústria de extração de sal;
- g) o carregador de bagagem em porto;
- h) o prático de barra em porto;
- i) o guindasteiro; e
- j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; (BRASIL, 1999).

Portanto, o trabalhador avulso se caracteriza pela "curta duração dos serviços prestados ao tomador dos mesmos, remuneração paga através de rateio procedido pelo sindicato e intermediação de mão de obra". (EDUARDO, 2012, p.53).

Percebe-se que avulso é o trabalhador sem vínculo empregatício e o serviço prestado deve ter, obrigatoriamente, intermediação do sindicato ou do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) como ensina Fábio Zambitte Ibrahim (2016).

O segurado especial é o único que tem sua definição expressa no texto constitucional, objetivando tratamento diferenciado pois trata-se do pequeno produtor rural e do pescador artesanal como explica Fábio Zambitte Ibrahim (2016).

Assim dispõe a Constituição Federal acerca do segurado especial:

Art. 195. [...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988).

Ao definir a figura do segurado especial a legislação previdenciária traz algumas determinações, observe o inciso VII, artigo 11 da Lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...]

- VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
- 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
- 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (BRASIL, 1991a).

Vale frisar que a Lei 11.718 de 2008 introduziu uma série de alterações na legislação previdenciária quanto ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física. Ítalo Romano Eduardo cita algumas alterações inseridas pela Lei.

Possibilidade para o segurado especial contratar empregados e contribuintes individuais;

Cria para o segurado especial a obrigação de arrecadar as contribuições dos trabalhadores ao seu serviço inclusive do contribuinte individual que lhe preste serviço;

Vinculação da área produtiva ao conceito de módulo fiscal;

Permissão ao segurado especial para auferir renda através de outras atividades, relativamente a situações arroladas na lei, sem haver a descaracterização do seu enquadramento;

Permissão ao segurado especial para participar de determinadas atividades econômicas, previstas na lei, sem haver a descaracterização do seu enquadramento; Estipula os casos que implicam a exclusão do segurado da categoria de especial. (EDUARDO, 2012, p. 54).

Fábio Zambitte Ibrahim explica que era permitido ao grupo familiar utilizar de empregados contratados por prazo determinado ou mesmo contribuintes individuais e, ainda, que a Lei 12. 873/2013 alterou o texto normativo de forma mais clara e razoável consistente na seguinte proporção: "o segurado especial poderá utilizar-se de um empregado por até 120 dias dentro de um mesmo ano civil, se tiver dois empregados, poderá mantê-los por até 60 dias, e se for quatro empregados, por 30 dias, e assim por diante". (IBRAHIM, 2016, p.196).

4.2.2. Segurados facultativos

Em obediência ao princípio da universalidade de participação no RGPS criou-se a figura do segurado facultativo cuja filiação decorre exclusivamente de ato de vontade do interessado segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2016).

Para Marisa Ferreira dos Santos "é segurado facultativo aquele que está fora da roda da atividade econômica, mas deseja ter proteção previdenciária". (SANTOS, Marisa, 2016, p. 196). O Regulamento da Previdência Social inclui as pessoas que poderão filiar-se como segurado facultativo, vejamos o que dispõe o Art.11 do Decreto 3.048/99:

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º-Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I- a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria. (BRASIL, 1999).

Observa-se que a idade de 14 anos prevista no artigo 13 da Lei 8.213/91³ não prevalece visto que a EC 20/98 alterou o artigo 7°, inciso XXXIII, da Constituição Federal proibindo o exercício de qualquer trabalho a menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

Segundo Sergio Pinto Martins (2001) o segurado facultativo se inscreve perante INSS e a partir daí começa a recolher as contribuições. Perdendo a qualidade de segurado, este poderá filiar-se novamente ao regime, mediante nova inscrição, porém fica impedido de recolher as contribuições em atraso.

Conclui-se que a "inscrição como segurado facultativo é uma opção para as pessoas que perdem o vínculo como empregados e desejam manter a condição de segurado". (MARTINS, 2001, p. 129).

4.2.3. Contribuintes

O conceito de contribuinte está previsto no Direito Tributário. O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) define sujeito passivo da obrigação principal como a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária. O inciso I do parágrafo único do mesmo artigo esclarece que contribuinte é a pessoa que possui relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador da obrigação. (MARTINS, 2001, p. 130)

³ Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11. (BRASIL, 1991a).

Portanto, contribuinte é a pessoa que paga um tributo. Sergio Pinto Martins ensina da seguinte forma:

Contribuinte é a pessoa que paga uma contribuição, imposto etc. Na acepção técnica, contribuinte é aquele que está diretamente ligado com a obrigação legal de pagar o tributo. É o que tem uma relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador do tributo. O contribuinte será, então, aquele que tem relação pessoal, direta com o pressuposto de fato que irá dar origem a obrigação de pagar a contribuição devida a seguridade social. É, portanto, a pessoa que tem ligação material com o evento de que decorre a tributação. (MARTINS, 2001, p. 130).

Os contribuintes da seguridade social estão elencados no artigo 195 da Carta Magna os quais são os trabalhadores, as empresas e o empregador doméstico.

O conceito de empresa e empregador doméstico está descrito no artigo 15 da Lei 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (BRASIL, 1991b).

Para Sergio Pinto Martins empresa é a atividade exercida pelo empresário, que a desempenha de forma organizada para a produção de bens e serviços com finalidade de obter lucro, já o empregador doméstico é aquele que admite empregado doméstico, sem finalidade lucrativa e cujo serviço será desenvolvido no âmbito residencial. (MARTINS, 2001, p.133).

5 O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL

O financiamento da seguridade social está disciplinado no artigo 195 da Constituição Federal, segundo o qual "será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e pelas contribuições sociais previstas nos incisos I ao IV. (BRASIL, 1988).

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2016) o financiamento direto será feito pelas contribuições sociais, já o indireto é realizado por meio de dotações orçamentárias fixadas no orçamento fiscal.

Vale lembrar que a Lei 8.212/91 institui o Plano de Custeio e o artigo 11 dispõe que, "no âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto por receitas da União, receitas das contribuições sociais e receitas de outras fontes" (BRASIL, 1991b).

Ademais, instrui Marisa Ferreira dos Santos que "caso o orçamento da seguridade se mostre insuficiente para o pagamento dos benefícios previdenciários, a União é responsável por estes, na forma da Lei Orçamentária". (SANTOS, Marisa, 2016, p.68).

O argumento utilizado pela autora citada é embasado no parágrafo único do artigo 16 da Lei 8.212/91 que assim dispõe:

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual. (BRASIL, 1991b).

Portanto, todos os entes federados são responsáveis pela manutenção e expansão da Seguridade Social, tendo cada um que arcar com sua parcela de responsabilidade em fixar os gastos necessários em seus respectivos orçamentos.

5.1 Competência

O artigo 149 da Constituição Federal determina que a competência para instituir as contribuições sociais enumeradas pelo artigo 195, do mesmo diploma legal, é, em regra, da União, mediante Lei Ordinária.

Marisa Ferreira dos Santos alega em sua obra que:

Outras fontes de custeio, diferentes das previstas nos incs. I a IV do art. 195, podem ser instituídas. Trata-se de competência residual da União, que só pode ser exercida por lei complementar, proibidos a cumulatividade e o *bis in idem* (art. 154, I, e § 4° do art. 195).

Importante frisar que, para instituir as contribuições previstas nos incs. I a IV do art. 195, não é necessária lei complementar, bastando a lei ordinária. Essa questão foi levantada por ocasião da edição da Lei n. 7.689, de 15.12.1988, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas (CSSL), ainda sob a égide da redação original da CF. O STF, então, firmou a necessidade de lei complementar apenas para novas fontes de custeio. (SANTOS, Marisa, 2016, p.68).

Neste contexto, caberá aos Estados, Distrito Federal e Municípios somente a instituição de contribuições para o custeio do sistema securitário de seus servidores.

Fábio Zambitte Ibrahim (2016) afirma que a competência legislativa referente às contribuições sociais pertence à União, dessa forma, não se deve confundir este conceito com a capacidade para figurar no polo ativo da relação obrigacional previdenciária visto que é a competência não para criar a contribuição e sim para exigir seu cumprimento.

5.2 Natureza Jurídica

Segundo entendimento majoritário da doutrina e também da jurisprudência as contribuições sociais tem natureza jurídica de tributo, essa conclusão decorre do "enquadramento desta contribuição no conceito de tributo e do regime jurídico atribuído às contribuições sociais, prevista dentro do Capítulo referente ao Sistema Tributário Nacional". (IBRAHIM, 2016, p.85).

Portanto, a concepção legal de tributo está respaldada no artigo 3º do Código Tributário Nacional, o qual diz que "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". (BRASIL, 1966).

Para Denilson Victor Machado Teixeira (2009), na clássica divisão tripartite dos tributos tem-se os impostos, as taxas e as contribuições as quais podem ser contribuições sociais e de melhoria, portanto, neste contexto as contribuições sociais têm a natureza jurídica de tributo.

5.3 Contribuições em Espécie

Passa-se ao estudo das contribuições em espécies, propriamente ditas, previstas não só na Constituição Federal como também na legislação infraconstitucional.

Destaca-se que o custeio previdenciário são as contribuições sociais dos trabalhadores e das empresas destinados exclusivamente ao custeio dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, vedado a utilização destes recursos para cobrir despesas distintas como dispõe o artigo 167, inciso XI da Constituição Federal⁴.

5.4 Contribuições dos segurados empregados, empregado doméstico e trabalhador avulso

O trabalhador e os demais segurados da previdência social contribuirão com a seguridade social conforme artigo 195, inciso II da Carta Magna. Desta forma, o fato gerador da referida contribuição será o desempenho de atividade remunerada, cuja base de cálculo é prevista em lei com o nome de salário-de-contribuição. (IBRAHIM, 2016, p.223).

Marisa Ferreira dos Santos aborda em sua obra que "quando se trata de cobertura previdenciária, isto é, recebimento de benefício previdenciário, o segurado é sujeito ativo, isto é, credor, da relação jurídica". Por outro lado, tem-se o custeio, em que "o segurado passa a ser o sujeito passivo da relação jurídica, isto é, devedor da contribuição previdenciária". (SANTOS, Marisa, 2016, p.95).

Portanto, os trabalhadores e demais segurados da previdência social estão obrigados ao pagamento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 20 da Lei 8.212/91, conforme se enquadre como segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso. Segue o texto normativo:

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

| Salário-de-contribuição | Alíquota em % |
|-------------------------|---------------|
| até 249,80 | 8,00 |
| de 249,81 até 416,33 | 9,00 |
| de 416,34 até 832,66 | 11,00 |

^{§ 1}º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

^{§ 2}º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (BRASIL, 1991b)

⁴ Art. 167. São vedados:

^[...]

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (BRASIL, 1988).

É importante ressaltar que a tabela citada anteriormente encontra-se desatualizada em virtude da portaria MF nº 8 de janeiro de 2017, percebe-se que tais valores são atualizados anualmente mediante portarias expedidas pelo Ministério da Fazenda.

Portanto, segue os valores atualizados pela portaria citada que teve sua publicação no Diário Oficial da União (DOU) no 16/01/2017, seção 1, página 12:

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017:

| Salário-de-contribuição (R\$) | Alíquota para fins de recolhimento ao INSS |
|-------------------------------|--|
| até 1.659,38 | 8% |
| de 1.659,39 até 2.765,66 | 9% |
| de 2.765,67 até 5.531,31 | 11% |

(BRASIL, 2017)

Infere-se que a incidência da contribuição dos empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos não são proporcionais e sim progressivas, pois a medida que o salário-de-contribuição aumenta incrementa-se a alíquota. A propósito, salário-de-contribuição nada mais é que a soma de todos os valores percebido no mês, até um determinado teto. (IBRAHIM, 2016, p.224).

Frederico Amado ensina que:

O limite mínimo do salário de contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (AMADO, 2015, p. 182).

Desta forma conclui-se que o limite máximo do salário-de-contribuição não poderá ser superior ao teto, ou seja, não poderá ultrapassar o valor máximo fixado pela portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social como explica Marisa Ferreira dos Santos (2016).

Destaca-se ainda, que a obrigação do desconto e do recolhimento das contribuições dos segurados empregados, avulso e doméstico são encargos da empresa, empregador (pessoa física ou jurídica) e do empregador doméstico. (IBRAHIM, 2016, p. 225).

Além disso, o segurado que "exercer concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas" conforme prevê o §2º do artigo 12 da Lei 8.212/91.

Portanto, a contribuição do segurado empregado, avulso e doméstico que exercem atividades concomitantes, reflete no custeio e no cômputo do tempo de contribuição. Quanto

ao custeio, o trabalhador será segurado obrigatório em todas as atividades que exercer e, com isso, fica obrigado a recolher a contribuição previdenciária em uma atividade, até o limite do teto previdenciário, quanto ao cômputo do tempo de contribuição, das denominadas atividades concomitantes, estas terão regramento específico. (SANTOS, Marisa, 2016, p. 96).

5.5 Contribuições do contribuinte individual e facultativo

O artigo 21 da Lei 8.212/91 determina que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual e facultativo é de 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição.

Marisa Ferreira dos Santos aponta em sua obra o conceito de salário-de-contribuição dos respectivos contribuintes:

Para o contribuinte individual, o salário de contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo.

O salário de contribuição do segurado facultativo é o valor por ele declarado, observado o limite máximo. (SANTOS, Marisa, 2016, p. 98).

Verifica-se que a contribuição destes segurados não é progressiva e sim proporcional apesar da base de cálculo ser a mesma como explica Fábio Zambitte Ibrahim (2016).

O contribuinte individual e o segurado facultativo, caso o salário de contribuição seja igual ao salário mínimo, poderão optar pelo recolhimento trimestral conforme consoante o § 15, do artigo 216 do Decreto 3.048/99, nesse caso, o vencimento será no dia 15 do mês seguinte ao de cada trimestre civil. (SANTOS, Marisa, 2016, p. 104).

O segurado facultativo e o contribuinte individual também podem optar pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do artigo 21, §2° da Lei n. 8.212/91, com isso, a contribuição terá alíquota diferenciada, observe:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

[...]

- § 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:
- I 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;
- II 5% (cinco por cento):
- a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (BRASIL, 1991b).

É importante mencionar que o contribuinte individual e o facultativo "estão obrigados a recolher suas contribuições, por iniciativa própria" de acordo com o artigo 216, inciso II do Decreto 3.048/99, portanto, o próprio segurado deve promover diretamente o respectivo recolhimento.

Neste contexto, o contribuinte individual que presta serviço a pessoa jurídica deixa de ser o responsável tributário pelo recolhimento de sua contribuição como expõe Frederico Amado:

[...] o contribuinte individual prestador de serviços à pessoa jurídica deixou de ser o responsável tributário pelo recolhimento da sua contribuição previdenciária, que passou a ser de responsabilidade da pessoa jurídica tomadora do serviço, à razão de 11% sobre o salário de contribuição, e não mais de 20%, conforme explicitado no artigo 216, §16, do RPS, dispositivo também aplicável às cooperativas de trabalho. Apenas nestes casos o contribuinte individual também gozará da presunção absoluta de recolhimento, tal qual o segurado empregado e o trabalhador avulso, devendo a pessoa jurídica responder exclusivamente pelo pagamento, caso não tenha retido os valores ou não os repassados à União, na forma do artigo 33, §5° da Lei 8.212/91. (AMADO, 2015, p. 208).

O mesmo autor, afirma que o disposto do artigo 4°, da Lei 10.666/03, "não se aplicam ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa", logo o contribuinte individual deverá continuar a se valer da autorização do artigo 30, §4°, da Lei 8.212/91, deduzindo de sua contribuição mensal 45% da contribuição paga pelo equiparado a empresa. (AMADO, 2015, p. 208)

Assim dispõe o referido diploma legal:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (BRASIL, 1991b).

Por fim, a Lei 10.666/03 estabeleceu a obrigação da empresa a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual que lhe presta serviço, esta regra estende-se à cooperativa

de trabalho, em relação à contribuição social devida por seu cooperado. (IBRAHIM, 2016, p. 231).

5.6 Contribuição do segurado especial

O segurado especial trabalha em regime de economia familiar e sem contratar empregados, por isso a forma de contribuir é intrínseco cujo percentual incidente sobre o valor da comercialização de sua produção rural, como leciona Fábio Zambitte Ibrahim (2016).

A contribuição do segurado especial está prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, vejamos:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (BRASIL, 1991b).

É importante mencionar o ensinamento de Fábio Zambitte Ibrahim quanto a comparação da contribuição do segurado especial e do produtor rural pessoa física mencionados no artigo supracitado, note-se:

Aparentemente, o segurado especial e o produtor rural pessoa física contribuem da mesma forma, mas esta conclusão é equivocada. Em verdade, a contribuição do segurado especial é sobre a sua produção e a do produtor rural pessoa física é sobre seu salário-de-contribuição, já que é contribuinte individual. A coincidência de cálculo existe entre a contribuição do segurado especial, na condição de segurado, e a do produtor rural pessoa física, na condição de equiparado à empresa. (IBRAHIM, 2016, p. 286).

A contribuição deste segurado não é mensal em comparação ao demais segurados, pois a contribuição só existe quando há venda da produção rural. Outro dispositivo curioso presente na legislação é que o segurado especial, além da contribuição obrigatória já mencionada, tem a possibilidade de contribuir, facultativamente, como contribuinte individual segundo o artigo 25, §1°, da Lei 8.212/91 e também comentado pelo autor Fábio Zambitte Ibrahim (2016).

Obviamente que a contribuição facultativa não substitui a contribuição obrigatória, ocorre que o segurado especial poderá recolher 20% como contribuinte individual, e continuar sendo segurado especial, pois apenas adota a forma do artigo 21, Lei 8.212/91.

5.7 Contribuição da empresa

A contribuição previdenciária da empresa está amparada pela Constituição Federal e nos incisos do artigo 22 da Lei 8.212/91 conhecida como cota patronal previdenciária. Veja o que dispõe a Carta Magna:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro. (BRASIL, 1988).

Percebe-se que o artigo acima aduz as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social custeado pela empresa, bem como das entidades a ela equiparadas e do empregador. O termo empregador, neste caso, é a pessoa física equiparada a jurídica para recolhimento das contribuições sobre o faturamento e o lucro, assim, se um dentista, contribuinte individual que remunera um trabalhador ainda que sem vínculo empregatício, como por exemplo um eletricista que lhe presta serviço, fica obrigado a recolher contribuições previdenciárias equiparado à empresa. (IBRAHIM, 2016, p. 89).

Já as entidades equiparadas à empresa são aquelas definidas pelo parágrafo único do artigo 15 da Lei 8.212/91 que são: "o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras". (BRASIL, 1991b).

Para Marisa Ferreira dos Santos essa equiparação é importante pois a relação jurídica de custeio se modifica em relação ao objeto considerado, veja o exemplo citado pela autora

O contribuinte individual é sujeito passivo da relação de custeio em relação à contribuição que recolhe à União nessa qualidade; porém, é sujeito passivo da relação de custeio, na qualidade de empresa, por equiparação, com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários dos segurados empregados que contratou. (SANTOS, Marisa, 2016, p. 79).

A empresa para fins de incidência de contribuição previdenciária "é a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos

ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional" como estabelece o artigo 15, inciso I da Lei 8.212/91. (BRASIL, 1991b).

A contribuição social sobre o faturamento das empresas foi instituído pela Lei Complementar 70/91, atualmente a Lei 10.833/03 determina que "a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". (BRASIL, 2003).

Assim afirma Marisa Ferreira dos Santos no que tange a contribuição referente ao PIS/PASEP:

O art. 239 da CF recepcionou a contribuição para o PIS/PASEP, na forma da Lei Complementar n.26, de 11.09.1975. Essa contribuição está destinada a financiar o seguro-desemprego e o abono previsto no § 3º do referido art. 239, no valor de um salário mínimo, pago aos trabalhadores que recebem remuneração de até dois salários mínimos mensais de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). (SANTOS, Marisa, 2016, p.79).

Já a Lei 7.689/88 estabelece a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cuja "a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda". (BRASIL, 1988).

De acordo com o texto constitucional a empresa deve recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe presta serviço, isso significa que há base constitucional para exigir contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como por exemplo a indenização. (MARTINS, 2001, p. 193).

Além disso, a empresa é obrigada a recolher as contribuições sobre pagamento feito a autônomos, empresários, avulsos ou qualquer outro trabalhador que prestar serviço para a empresa, pouco importando se há ou não vínculo de emprego como ensina Sergio Pinto Martins (2001).

O fato gerador das contribuições da empresa é o "dever, pagar ou creditar remuneração, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos". (SANTOS, Marisa, 2016, p. 83).

Portanto, a base de cálculo da cota patronal previdenciária será a remuneração dos segurados apurado durante o mês, segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2016).

A contribuição da empresa terá alíquota de 20% conforme a redação do inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, veja:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (BRASIL, 1991b).

Logo, se há prestação de serviço, há o fato gerador e consequentemente há a materialização de hipótese de incidência, tanto com o crédito jurídico, como também em adiantamento, antes mesmo de o trabalho ser realizado. (IBRAHIM, 2016, p. 241).

Nota-se que o cômputo das contribuições previdenciárias é apurado no período de um mês e a ocorrência do fato gerador se dará no último dia do mês devendo o pagamento ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da competência. (SANTOS, Marisa, 2016, p. 84).

A empresa ainda recolherá "20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços" nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei 8.212/91. (BRASIL, 1991b).

Ressalta-se o disposto no artigo 5º da Lei 10.666/03 em que o contribuinte individual "é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário de contribuição, quando a remuneração recebida no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, for inferior a este". (BRASIL, 2003).

Segundo leciona Marisa Ferreira dos Santos (2016), o fato gerador é o ato de pagar ou creditar, a qualquer título, remuneração a segurados contribuintes individuais, já a base de cálculo é a soma das remunerações auferidas durante o mês cujo pagamento deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da competência.

No inciso IV, ainda do artigo 22 da Lei 8.212/91, prevê uma alíquota de "15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho". (BRASIL, 1991b).

Desse modo, o sujeito passivo desta contribuição é a tomadora de serviço e não a cooperativa, portanto, cabe ao tomador de serviço recolher os valores sobre a base de cálculo, que neste caso será sobre a fatura ou nota fiscal de serviços emitidos pela cooperativa. (IBRAHUM, 2016, p. 275).

No que se refere as instituições financeiras o §1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, estipula um adicional de 2,5% além das demais contribuições contidas nos artigos 22 e 23 do mesmo diploma legal, Marisa Ferreira dos Santos diz o seguinte:

Além da contribuição prevista nos incs. I e III do art. 22, os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas também são sujeitos passivos de uma contribuição adicional cuja alíquota é de 2,5% sobre a mesma base de cálculo. (SANTOS, Marisa, 2016, p. 84 e 85).

O artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91, dispõe sobre o pagamento de contribuição que será usado para financiar os benefícios previstos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, como também, os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho como, por exemplo, o auxílio doença, auxílio acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte. Essa contribuição é conhecida como Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). (SANTOS, Marisa, 2016, p. 85).

Segundo a mesma autora o fato gerador é a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos excluídos, neste caso, o contribuinte individual. A base de cálculo é o total das remunerações correspondente ao respectivo mês trabalhado e com alíquotas que variam entre 1, 2 ou 3% a depender da gravidade do risco de acidentes na atividade preponderante da empresa. (SANTOS, Marisa, 2016, p. 86).

5.8 Contribuição do empregador doméstico

O empregador doméstico para fins previdenciário não se equipara a empresa pois a atividade exercida pelo empregado doméstico está limitada ao âmbito residencial de seu empregador, sem a finalidade lucrativa. (SANTOS, Marisa, 2016, p. 94).

A contribuição desta categoria incide sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço com alíquotas de 8% e de 0,8% para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho, consoante o artigo 24 da Lei 8.212/91.

É importante ressaltar que a Lei Complementar 150/15 instituiu o Simples Doméstico que permite o "recolhimento unificado e simplificado de todos os encargos devidos pelo empregador, tanto as contribuições previdenciárias como o FGTS". (IBRAHIM, 2016, p. 280).

Neste viés, a contribuição do empregador doméstico é de 8% mais 0,8% para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho conforme o artigo 34 incisos II e III da Lei Complementar 150/15, que assim dispõe:

Art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:

ſ...1

II - 8% (oito por cento) de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - 0,8% (oito décimos por cento) de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho. (BRASIL, 2015).

É de responsabilidade do empregador doméstico formalizar o desconto e o repasse das contribuições devidas pelo empregado, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência, segundo Marisa Ferreira dos Santos (2016).

5.9 Contribuição do produtor rural pessoa física, pessoa jurídica, empregador rural e as agroindústrias

O produtor rural pessoa física e pessoa jurídica são contribuintes individuais sujeitandose às regras de recolhimento desta categoria de segurado, são também empresas para fins previdenciários que gozam de recolhimento diferenciado. (IBRAHIM, 2016, p.284 e 285).

Resumindo de forma didática, o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica efetuam duas contribuições distintas, uma na condição de segurado contribuinte individual e outra na condição de empresa.

Compreendido as peculiaridades desta categoria, no tocante aos produtores contribuintes individuais, estes devem recolher obrigatoriamente as contribuições com alíquota de 20% sob o respectivo salário-de-contribuição como prediz o artigo 25 da Lei 8.212/91.

É importante destacar que o "produtor rural pessoa física é equiparado a empresa enquanto que o produtor rural pessoa jurídica é empresa, já que constituído como pessoa jurídica" e por esta razão há diferença na contribuição destes. (IBRAHIM, 2016, p.286).

A contribuição do produtor rural pessoa física equiparado a empresa ou, para alguns autores como empregador rural, está amparada pelo artigo 25 da Lei 8.212/91 que assim dispõe:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

- I 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
- II 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (BRASIL, 1991b).

Para Denilson Victor Machado Teixeira "considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida pela operação de venda ou consignação". (TEIXEIRA, 2009, p.84).

O artigo 25-A da Lei 8.212/91 introduziu o consórcio simplificado de produtores rurais com tratamento análogo ao produtor rural pessoa física. Assim descreve Marisa Ferreira dos Santos:

O consórcio é formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que escolhem um deles, a quem outorgam poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores rurais, na condição de empregados, para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes. O consórcio deve ser matriculado no INSS em nome do consorciado a quem tenham sido outorgados os poderes.

Os integrantes do consórcio são responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (SANTOS, Marisa, 2016, p. 92).

A contribuição do produtor rural pessoa jurídica ou empregador rural, está disciplinado pela Lei 8.870/94, veja:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. (BRASIL, 1994).

A Lei nº 10.256/2001 incluiu as contribuições devidas pelas agroindústrias. Segundo Marisa Ferreira dos Santos a "agroindústria é o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros". (SANTOS, Marisa, 2016, p. 93).

Fábio Zambitte Ibrahim explica em sua obra que as contribuições das agroindústrias sempre tiveram divergências com várias alterações no decorrer do tempo. Afirma ainda:

As alterações de regras de incidência, ainda que adotando base de cálculo distintas, devem ser consideradas perante o objetivo precípuo das contribuições sociais, que é o financiamento da seguridade social, responsabilidade de toda sociedade, sendo necessário que o legislador busque o caminho mais equânimes para este resultado. (IBRAHIM, 2016, p.290).

Complementando o raciocínio, a base de cálculo da contribuição da agroindústria é a receita bruta proveniente da comercialização da produção cuja alíquota será de 2,5% como ensina Marisa Ferreira dos Santos (2016).

5.10 Contribuições sobre a receita de concursos de prognósticos e contribuição da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional

Concursos de prognóstico nada mais é que jogos autorizados pelo Poder Público como a loteria federal. Segundo Fábio Zambitte Ibrahim "são todos e quaisquer concursos de sorteios de número, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal". (IBRAHIM, 2016, p. 99).

Como se nota, este é o conceito de concursos de prognósticos conforme descrição literal do §1º do artigo 26, Lei 8.212/91⁵.

A contribuição incidente sobre a receita de concursos de prognósticos está fundamentada no inciso III, artigo 195 da Constituição Federal bem como na legislação previdenciária. Assim orienta Sérgio Pinto Martins:

[...] a receita da Seguridade Social será a renda líquida de tais concursos, assim considerado o total da arrecadação, deduzindo os valores destinados a pagamento de prêmio, impostos e despesas de administração, conforme for determinado na legislação específica. (MARTINS, 2001, p. 231).

Portanto, as contribuições que refletem acerca dos concursos de prognósticos são todas as rendas líquidas, ou seja, todos os valores destinados ao pagamento de prêmios, como também dos impostos e despesas com administração. (IBRAHIM, 2016, p. 99).

As associações que mantêm equipe de futebol profissional são equiparadas à empresa dessa forma as contribuições destinadas à Seguridade Social equivalem a 5% da receita bruta, como dispõe o §6º do artigo 22 da Lei 8.2012/91, veja:

Art. 22. [...]

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal. (BRASIL, 1991b)

⁵ Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (BRASIL, 1991b).

Observa-se que o §9º do mesmo artigo supracitado, indica uma retenção no percentual de 5% em caso de recebimento de recursos a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, note:

Art. 22. [...]

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (BRASIL, 1991b).

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim só se aplica esta regra paras as associações que mantêm equipe de futebol profissional:

Caso a equipe, ainda que de futebol, seja amadora, aplicam-se as regras gerais de custeio. Porém, em sendo aplicada a regra aqui tratada, a substituição vale para toda a folha de pagamento de empregados e avulsos, não só para os jogadores de futebol. Assim, a associação com equipe de futebol profissional não verterá qualquer contribuição sobre valores pagos a quaisquer empregados e avulsos, incluindo o SAT. É importante verificar que a contribuição incide sobre a receita de todos os eventos desportivos, inclusive internacionais, e não somente futebol. A regra é a seguinte: para adequar-se a esta incidência diferenciada, deverá existir clube de futebol profissional. Em existindo, a contribuição incide sobre a receita de todas as modalidades desportiva, inclusive o futebol. (IBRAHIM, 2016, p. 283).

Portanto, a base de cálculo será a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos em que participem, seja no território nacional ou internacional ou qualquer outra modalidade desportiva, e ainda, as decorrentes de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos, conforme leciona Marisa Ferreira dos Santos (2016).

5.11 Outras fontes de custeio

O artigo 27 da Lei 8.212/91, expõe um rol exemplificativo de outras fontes de custeio da seguridade social, vejamos:

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social: I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

- II a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- IV as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- V as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- VI 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;
- VII 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;
- VIII outras receitas previstas em legislação específica. (BRASI, 1991b).

Contudo, percebe-se que há um rol extensivo das fontes de custeio da Seguridade Social que advém da Constituição Federal como também de diversas Leis.

6 DÉFICIT OU SUPERÁVIT PREVIDENCIÁRIO

Segundo ensina Luciano Fazio, o plano previdenciário deve contar com recursos disponíveis para o pagamento e o custo dos benefícios, o que ele chama de resultado, assim, se o resultado for nulo tem-se um plano em perfeito equilíbrio, porém se o resultado for positivo ou negativo, fala-se em superávit ou déficit, respectivamente. (FAZIO, 2016, p. 101).

Há uma divergência sobre a existência de déficit ou superávit no sistema previdenciário. Desta forma se faz necessário a distinção entre esses institutos.

A corrente que afirma a existência do déficit na previdência leva em consideração apenas as receitas previdenciárias, desconsiderando as demais fontes de custeio da Seguridade Social, já a segunda corrente afirma haver um superávit visto que a Previdência Social está inserida no contexto da Seguridade Social, que tem diversidade na base de financiamento. Observe o entendimento de Luciano Fazio:

Entendimento A: as receitas do Regime Geral são aquelas da Seguridade Social, dispostas no artigo 195 da CF, ressalvado o comando de que as contribuições sociais das empresas e dos segurados incidentes sobre as remunerações do trabalho se destinam exclusivamente ao pagamento de benefício do Regime Geral, conforme estabelecido no inciso XI do art. 1 da CF.

Entendimento B: apenas as contribuições sociais da empresa e dos segurados incidentes sobre a remuneração do trabalho são "receitas previdenciárias". As demais fontes de receita da Seguridade Social devem ser desconsideradas na apuração do resultado do Regime Geral, por não serem exclusivas. (FAZIO, 2016, p. 103/104).

O Governo Federal sustenta a tese do déficit previdenciário para justificar a necessidade de aprovar a Reforma Previdenciária de forma ampla e extremamente restrita.

Segundo a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Previdência Social, "o malfadado déficit da Previdência Social nada mais é do que um mito, criado para esconder a responsabilidade do Estado por suas incessantes políticas de renúncias fiscais, desonerações e desvinculações de receitas, além de sua ineficiência na cobrança de dívidas ativas". (DESMESTIFICANDO..., 2017, p. 04).

Para a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), a Seguridade Social sempre foi superavitária tendo em vista a diversidade na base de financiamento garantidos constitucionalmente, veja:

Estudos realizados pela ANFIP revelam que a Seguridade Social sempre foi superavitária – mesmo com a crescente subtração das suas receitas pela incidência da Desvinculação das Receitas da União (DRU) e pelas desonerações tributárias sobre as suas fontes de financiamento. Portanto, não há "déficit", uma vez que há fontes de

recursos constitucionalmente asseguradas no Orçamento da Seguridade Social para financiar a Previdência. (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2017, p. 19).

Luiz Alberto dos Santos, expõe o seguinte argumento:

Ao examinar o conjunto das despesas e receitas da seguridade social, sob a lógica do governo, leva à conclusão de que há um déficit na seguridade social, e que os recursos da seguridade social não comportam os gastos com saúde, previdência e assistência social, exigindo que o governo coloque mais do que arrecada com todas as fontes de financiamento da seguridade social. (SANTOS, Luiz, 2017).

Nota-se que o debate acerca do déficit da previdência "reflete uma disputa quanto à utilização dos recursos da União e às prioridades do Estado", pois é dada grande ênfase ao déficit e nada é divulgado quanto aos resultados positivos da Seguridade Social, tanto pelo governo quanto por parte da imprensa, do mesmo modo falta "fundamentação técnica e legislativa em razão de não existir um orçamento segregado do Regime Geral". (FAZIO, 2016, p. 107).

6.1 A proposta da reforma previdenciária

O Governo discute a proposta da reforma previdenciária sob a ótica da inevitabilidade, ou seja, da necessidade de uma reforma drástica que viabilize o futuro, reduzindo, desde logo, os gastos com a previdência, e para isso conta com forte apoio dos meios de comunicação e do empresariado, conforme entendimento de Luiz Alberto dos Santos (2017).

Segundo a ANFIP, "a justificativa do governo para apresentar à sociedade uma proposta de reforma ampla e extremamente austera se baseia na visão de que a Previdência Social é o maior item do gasto público e é insustentável financeiramente". (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2017, p. 43).

A reforma previdenciária revela uma problemática que afeta o futuro dos trabalhadores, observe o que afirma Luiz Alberto dos Santos:

Assim, temos um ambiente e um movimento, e um quadro político complexo, que produz condições para a aprovação de uma "reforma" audaciosa, complexa e profundamente problemática do ponto de vista de suas repercussões sobre os direitos em fase de aquisição e direitos futuros dos trabalhadores.

O seu real objetivo, porém, está muito longo do que é apregoado: é o de, efetivamente, reduzir a previdência social e ampliar o espaço ao seguro privado, que já vem crescendo expressivamente em nosso país.

Essa foi a tradição, até hoje, e não é possível calcular o superávit ou déficit previdenciário apenas e tão somente em função da "fotografia" do momento atual,

mas isso pesa drasticamente no debate, sob a perspectiva do "desajuste" ou desequilíbrio financeiro do regime previdenciário. (SANTOS, Luiz, 2017).

Para a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Previdência Social, trata-se de um problema de ordem econômica, repare:

As questões relacionadas às reformas da previdência revelam problemas de ordem econômica, e não somente sociais. A ausência de crescimento do PIB, o desemprego, a insegurança jurídica e a consequente desmotivação e descrédito social no investimento na previdência pública, as desvinculações de receitas, isenções, renúncias e ineficiência da cobrança de dívidas geram, como consequência, a redução na arrecadação, colocando em risco o sistema previdenciário brasileiro. (DESMESTIFICANDO..., 2017, p.6)

Outro ponto muito discutido no contexto da reforma previdenciária são as mudanças demográficas, ou seja, o envelhecimento populacional, visto que a população idosa tende a aumentar. Portanto, para "restaurar o equilíbrio financeiro e garantir a sustentabilidade do sistema, no médio e no longo prazo, seriam necessárias mudanças constitucionais profundas nas regras paramétricas, sobretudo naquelas que oneram o lado das despesas previdenciárias". (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2017, p. 43).

Segundo Luiz Alberto dos Santos (2017), a expectativa de vida no Brasil vem sofrendo elevação expressiva nos últimos 60 anos, isso ocorreu devido à melhoria das condições de vida da população, ou seja, maior acesso a saúde pública, redução da fome e da pobreza, melhor acesso ao saneamento, melhoria das condições de moradia, porém o Brasil ainda está longe em comparação aos países desenvolvidos.

É certo que há o envelhecimento populacional decorrente das mudanças na composição etária da população e consequentemente há uma diminuição dos mais jovens, com isso, a transformação da estrutura etária populacional impõe mudanças virtualmente em todas as políticas públicas. (DESMESTIFICANDO..., 2017).

Luiz Alberto dos Santos aponta outros fatores que elevaram as despesas previdenciárias, observe:

Parte da elevação da despesa previdenciária, no caso do INSS, deve-se à política recente de valorização do salário mínimo com ganhos reais vinculados ao crescimento do PIB, de políticas de inclusão previdenciária, como o Microempreendedor Individual e a aposentadoria das donas de casa, a equiparação das empregadas domésticas aos trabalhadores urbanos, e, ainda, do maior número de benefícios concedidos por idade e tempo de contribuição, além do aumento da concessão de benefícios para as mulheres, em face da maior inserção no mercado de trabalho e outros efeitos que vão se projetando para o futuro. (SANTOS, Luiz, 2017).

O mesmo autor apresenta uma possível solução, veja:

A chave para a solução da "crise" gerada pelo envelhecimento, assim, não está na redução de direitos, ou na visão pessimista de que uma maior proporção de idosos é um problema a ser enfrentado. A chave está na inclusão previdenciária, para que mais trabalhadores que estão no mercado informal passem a contribuir, na geração de empregos, para que os jovens possam ter inserção produtiva na economia, e na superação das barreiras educacional, digital e tecnológica, entre outras, que impedem ganhos de produtividade na economia do Brasil. (SANTOS, Luiz, 2017).

Luciano Fazio afirma que "ao longo dos próximos anos, a tendência é de aumento das despesas e de necessidade de volumes crescentes de recursos não oriundos de contribuições incidentes sobre as remunerações dos trabalhadores". (FAZIO, 2016, p.107).

Ainda nesta esteira, a professora de economia da UFRJ, Denise Gentil disse em entrevista à revista Página B - Brasil que:

A população envelhecerá, mas o que precisaremos não é de uma reforma previdenciária, mas de uma política macroeconômica voltada para o pleno emprego e que gere taxas elevadas de crescimento. É também necessárias políticas de aumento da produtividade do trabalho com investimentos em educação, ciência, tecnologia e estímulos à infraestrutura. Esses mecanismos proporcionarão a arrecadação para o suporte aos idosos. Cada trabalhador será mais produtivo e produzirá o suficiente para elevar a renda e redistribuí-la entre ativos e inativos. Não podemos ficar presos a um determinismo demográfico.

Percebe-se a necessidade de uma reforma previdenciária de forma efetiva diante de tantos problemas e dificuldades destacados, porém não se pode mitigar os direitos sociais já garantidos pela Constituição Federal. (GENTIL, 2016).

Percebe-se a necessidade de uma reforma previdenciária de forma efetiva diante de tantos problemas e dificuldades conforme mencionado, porém não se pode mitigar os direitos sociais já garantidos pela Constituição Federal.

6.2 Desvinculação da receita da União (DRU)

É importante destacar que no final de 2016 foi aprovado a PEC 31/2016 que prorrogou até 2023 a desvinculação de receitas da União e estendendo a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Município, inclusive com aumento de alíquota que passou de 20% para 30% de todos os impostos e contribuições sociais.

O site oficial do Senado Federal estabelece a definição da DRU, sendo:

A Desvinculação de Receitas da União (DRU) é um mecanismo que permite ao governo federal usar livremente 20% de todos os tributos federais vinculados por lei a fundos ou despesas. A principal fonte de recursos da DRU são as contribuições sociais, que respondem a cerca de 90% do montante desvinculado.

[...]

Na prática, permite que o governo aplique os recursos destinados a áreas como educação, saúde e previdência social em qualquer despesa considerada prioritária e na formação de superávit primário. A DRU também possibilita o manejo de recursos para o pagamento de juros da dívida pública. (BRASIL, 2017).

Para Luiz Alberto dos Santos a DRU é outro fator que gera o déficit, note:

Outro fator que gera o "déficit" da seguridade é a DRU – Desvinculação de Receitas da União, um mecanismo que foi criado para flexibilizar o orçamento e afastar vinculações entre receitas e despesas de ordem legal ou constitucional. Como grande parte das receitas, inclusive da seguridade social, são vinculadas, essa flexibilidade tem um grande impacto sobre os gastos públicos. (SANTOS, Luiz, 2017).

Jucelene Passos Marques afirma que segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), a DRU foi inserida por meio de emenda à constituição respeitando a forma correta, portanto é legitima. Segundo seu ponto de vista "desvincular as receitas da Seguridade Social previstas na constituição é expor o sistema de proteção social à inviabilidade e à insegurança, principalmente no que diz respeito a previdência social" (MARQUES, 2017, p. 48).

7 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO -PEC Nº 287/2016

A Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 287 de 2016, propõe alterações na Constituição Federal, introduzindo modificações tendentes a restringir direitos.

Segundo a ANFIP, essas "mudanças afetam as regras de acesso à aposentadoria, o valor e a possibilidade de acumulação de benefícios previdenciários e assistenciais". Além disso, a proposta busca unificar as regras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos. (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2017, p. 79).

De acordo com o governo, a proposta "quer evitar que seja colocado em risco o recebimento de aposentadorias, pensões e demais benefícios por esta e as próximas gerações". (BRASÍLIA, Previdência, 2017).

Segundo Luiz Alberto dos Santos (2017) a PEC nº 287/2016 encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados desde dezembro de 2016, foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara que admitiu sua tramitação, em fevereiro de 2017 foi instalada a comissão especial, tendo como relator o Deputado Arthur Maia, e o Presidente, Deputado Carlos Marun, escolhidos entre parlamentares do Governo.

De acordo com o site oficial da Câmara do Deputados, a Comissão Especial já concluiu a votação do parecer. "O Parecer da Comissão com o Substitutivo Adotado foi publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 11/5/2017. A proposta fica agora sob a apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados para deliberação em 2 turnos". (BRASÍLIA, Câmara, 2017).

A Constituição Federal assegura o direito à aposentadoria por idade aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, reduzido em 5 anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e professores da educação infantil, ensino fundamental e médio. A PEC 287 propõe uniformizar as idades sem distinção de gênero, ou seja, a aposentadoria por idade terá regra única para todos a partir dos 65 anos segundo a ANFIP (2017).

Luiz Alberto dos Santos (2017) explica que a carência mínima exigida, antes 180 contribuições equivalente a 15 anos, caso aprovada a PEC, terá um acréscimo gigantesco para 300 contribuições, ou seja, 25 anos, com o fim do fator previdenciário. Destaca ainda, a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição tanto no RGPS quanto no RPPS.

A aposentadoria especial é devida aos segurados sujeitos à insalubridade e condições prejudiciais à integridade física, até então não exige requisito de idade mínima, apenas que o segurado acumule tempo de exercício profissional em situações prejudiciais à saúde, por 15, 20 ou 25 anos de acordo com o artigo 64 do Decreto n°3.048/99.

Para a ANFIP (2017), a aposentadoria especial se justifica para preservar a saúde do trabalhador que se encontra exposto à agentes nocivos ou a condições que prejudique integridade física ou saúde, dessa forma o Governo pretende acabar com aposentadoria antecipada, veja:

No caso da aposentadoria especial, o texto da proposta do governo requer que haja o exercício de atividades que efetivamente prejudique a saúde. A periculosidade, ou seja, o risco à integridade física deixa de ser critério para concessão. Ao invés de proteção proporcional ao risco da atividade desempenhada, o texto da reforma está exigindo o dano efetivo e a perda das condições de saúde. Ademais, a proposta limita a redução na idade de, no máximo, dez anos. Consequentemente, haveria limite mínimo de 55 anos de idade, nesta modalidade de aposentadoria, podendo ser maior, o que hoje não existe. A proposta de reforma fixa em 20 anos o tempo mínimo na atividade prejudicial para a concessão do benefício, quando hoje o benefício é concedido com 15, 20 ou 25 anos na atividade. Não bastassem esses critérios mais exigentes, a PEC limita ao máximo de cinco anos a diminuição do tempo de serviço do trabalhador exposto às condições prejudiciais à saúde. (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2017, p. 84).

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme artigo 74 da Lei 8.213/91. O Governo propõe novas regras de cálculo para pensões, como uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria do trabalhador falecido, acrescida de uma cota individual de 10% para cada pensionista segundo a ANFIP (2017).

Luiz Alberto dos Santos, acrescenta ainda que a PEC 287/2016 propõe a "extinção da garantia de pensão não inferior ao salário mínimo" além da "constitucionalização das regras de temporalidade das pensões, baseadas na idade do cônjuge sobrevivente" e a proibição e acumulação de pensões e aposentadoria. (SANTOS, Luiz, 2017, p.16/17).

Outro ponto relevante é o fim do direito ao benefício assistencial que garante um salário mínimo ao idoso com mais de 65 anos e ao deficiente que não tenham condições de garantir o próprio sustento. O valor do benefício será fixado por lei, e a idade mínima para ter direito ao benefício assistencial do idoso será aumentada um ano a cada dois anos, até atingir 70 anos da idade. (SANTOS, Luiz, 2017, p.18).

Nota-se que a proposta da Reforma Previdenciária pretende alterar, significativamente, as regras de aposentadoria e pensão, atingindo a classe trabalhadora além de fortalecer as desigualdades de gênero, sociais e regionais.

8 CONCLUSÃO

A Seguridade Social pretende garantir direitos relativos à saúde, previdência social e assistência social, através de um conjunto de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade. Para garantir e manter todo o sistema securitário brasileiro, são necessários recursos financeiros, e, é a partir desta necessidade que a Constituição Federal estabelece as diversas fontes de financiamento.

Em obediência ao princípio constitucional da diversidade da base de custeio, fica evidente que realmente há várias fontes de financiamento, que a sociedade contribui de forma direta e indireta.

Portanto, se realmente há um déficit na Previdência Social como afirma o Governo, todo o sistema da Seguridade Social estaria comprometido pois essa análise não deve ser feita de forma isolada como sustenta corrente contrária.

O que muitos não sabem é como o governo administra esses recursos, por exemplo, a DRU autoriza o gestor federal a usar livremente 30% de todos os tributos federais, ou seja, o governo pode usar esses recursos em áreas que bem entender.

A discussão que envolve a reforma previdenciária baseia-se em diversos argumentos, entre eles estão o déficit e as mudanças demográficas, com isso o governo pretende reduzir os gastos com Previdência Social.

Quanto às mudanças demográficas, é inevitável, mas apenas os argumentos da transformação da pirâmide etária são insuficientes, visto que a tendência da população realmente é envelhecer. A Previdência Social precisa sim de alguns ajustes, porém não como é proposto pelo governo que pretende reduzir e dificultar o direito à aposentadoria, além disso pretende extinguir a aposentadoria por tempo de contribuição entre outros direitos.

Atualmente a proposta de Emenda à Constituição, a PEC 287/2016, está aguardando para ser votada na Câmara dos Deputados e, caso seja aprovada, a classe dos trabalhadores será a mais afetada, pois é através dela que a economia gira. Sendo assim, pode ocorrer uma desmotivação dos trabalhadores, que terão direitos reduzidos e, quem sabe, ao invés de impulsionar a economia, a reforma tenha um efeito contrário, causando um caos.

A Constituição Federal estabelece direitos e garantias individuais a fim de garantir o mínimo ao cidadão. Contudo, a PEC 289/2016 viola alguns desses direitos e princípios constitucionais, dentre os quais, o direito fundamental à previdência, previsto no artigo 6º da CF/88, pois, como dito anteriormente, reduz e cria obstáculo à aquisição de benefícios afrontando as cláusulas pétreas consagradas no artigo 60, § 4º, IV, da CF/88.

Outro princípio violado é a dignidade da pessoa humana, pois o Estado é obrigado a garantir e a preservar os direitos sociais. O princípio da isonomia também é atingido, visto que estabelece idade igual para concessão de aposentadoria entre homens e mulheres retirando assim a proteção que foi conferida às mulheres pela CF/88. E, por fim, mas não menos importante, o princípio da solidariedade, que garante a composição de fundos de custeio, será afetado, pois haverá maior contribuição da sociedade a fim de garantir os benefícios atuais dos beneficiários.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Direito previdenciário. 5 ed. Bahia: Editora Jus Podivm, 2015.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Previdência: reformar para excluir?** Disponível em:

https://www.anfip.org.br/publicacao.php?pag=1&tip=livros&pagina=2. Acesso em: 19/03/2017.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Reforma da Previdência: o que pode mudar na sua vida?** Disponível em: https://www.anfip.org.br/publicacao.php?pag=1&tip=livros&pagina=2. Acesso em: 19/03/2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da república federativa do Brasil. Disponível

em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23/04/2017. _. Decreto-lei nº 5.452 (1943). **Consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 27/06/2017. _. Decreto nº 3.048 (1999). **Regulamento da previdência social**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 29/06/2017. _. Lei n° 5.172 (1966). **Código tributário nacional.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm. Acesso em: 03/06/2017. _. Lei nº 8.213 (1991a). **Plano de benefício da previdência social**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 27/06/2017. . Lei nº 8.212 (1991b). **Plano de custeio.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acesso em: 03/06/2017. _. Lei nº 8.870 (1994). Altera dispositivos das leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L8870.htm>. Acesso em: 19/08/2017. ____. Lei nº 10.666 (2003). **Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao** cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666compilado.htm Acesso em: 19/08/2017. _. Lei nº 10.833 (2003). Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras **providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.833compilado.htm. Acesso em:

27/08/2017.

| Lei nº 7.689 (1988). Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm >. Acesso em: 27/08/2017. |
|---|
| PORTARIA MF Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2017. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=79662 >. Acesso em: 06/08/2017. |
| Lei n° 8.742 (1993). Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm . |

BRASÍLIA, Câmara dos Deputados. **PEC 287/16 - Reforma da Previdência.** Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pec-287-16-reforma-da-previdencia/noticias/comissoes-temporarias/especial-concluiu-nesta-terca-09-05-a-votacao-do-parecer-do-relator-dep-arthur-oliveira-maia>. Acesso em: 30/09/2017.

BRASÍLIA, Previdência, **Reforma da Previdência.** Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/reforma/>. Acesso em: 30/09/2017.

Acesso em: 27/08/2017.

DESMESTIFICANDO o déficit da previdência, proposta para uma Previdência Social Pública, Justa e Solidária. Disponível em:

https://fernandonogueiracosta.files.wordpress.com/2016/08/desmistificando-o-dc3a9ficit-da-previdc3aancia-01-06-2016.pdf. Acesso em: 19/03/2017

EDUARDO, Ítalo Romano; ARAGÃO EDUARDO, Jane Tavares. **Direito previdenciário:** benefícios. 4 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

FAZIO, Luciano. O que é previdência social. São Paulo: Edições Loyola, 2016.

FILIPPO, Filipe de. **Os princípios e objetivos da seguridade social, à luz da constituição federal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 43, jul. 2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012>. Acesso em 01/06/2017.

GENTIL, Denise. **A "farsa" chamada déficit da Previdência.** Página B – Brasil, 2016. Disponível em: http://www.paginab.com.br/brasil/farsa-chamada-deficit-da-previdencia#.WhTJzUqnHIX Acesso em: 01/06/2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 22 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

MARQUES, Jucelene Passos. A proposta da reforma previdenciária no âmbito da aposentadoria e seus reflexos no equilíbrio financeiro e atuarial. Monografia (Conclusão de curso em Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário). Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/issue/view/86>. Acesso em: 09/09/2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social.** Fundamentos jurídicos. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Direito da seguridade social.** Custeio da seguridade social, benefícios, acidente do trabalho, assistência social, saúde. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SANTOS, Luiz Alberto dos. **A reforma da previdência do governo Temer e o desmonte da previdência pública no Brasil**. Brasília. DIAP — Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. **Manual de direito da seguridade social**. Leme, São Paulo: Imperium Editora, 2009.

TORRES, Fabio Camacho Dell'Amore. **Seguridade social: conceito constitucional e aspectos gerais.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <a href="http://www.ambito-aspectos.new

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&%20artigo_id=11212>. Acesso em 01/06/2017.